



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13855.720077/2014-02  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-004.088 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de abril de 2019  
**Matéria** TEMPESTIVIDADE. OPÇÃO PELO DTE.  
**Recorrente** TAM S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. TEMPESTIVIDADE.

A regularidade das intimações eletrônicas depende: (i) do expreso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico (constante do Termo de Opção pelo DTE), e (ii) da informação ao contribuinte acerca do processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Ausente este último requisito, é de ser considerado tempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte dentro de 30 dias contados do seu efetivo primeiro acesso à decisão recorrida, sobretudo no caso em que, mesmo após a adesão ao DTE, a Receita Federal envia a intimação do auto de infração por via postal, eis que em tal hipótese cria-se no contribuinte a expectativa válida de que os atos do processo seriam praticados por esta via e não eletronicamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de conversão em diligência, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei e Luis Fabiano Alves Penteadó. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa e Rafael Vidal de Araújo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. Entretanto, findo o prazo regimental, a conselheira Cristiane Silva Costa não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo (fls. 1.521-1.600) em face do acórdão n. 1302-002.350, de 17 de agosto de 2017, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 1.385-1.423), por meio do qual o colegiado decidiu não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade. O julgado restou assim ementado e decidido:

### **Acórdão recorrido: 1302-002.350**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

De acordo com o § 3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/77, os meios de intimação previstos no mencionado dispositivo legal não estão sujeitos a ordem de preferência, de sorte que, válida é a intimação da decisão de 1ª instância por meio eletrônico, ainda que a intimação do auto de infração tenha sido realizada pela via postal.

O resultado de julgamento foi assim registrado:

*Acordam os membros do colegiado, em primeira votação, por voto de qualidade, não acolher a proposta de diligência. Vencidos os Conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues, Gustavo Guimarães da Fonseca e Julio Lima Souza Martins. Em 2ª votação, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário por*

*intempestivo. Vencido o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. O conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca acompanhou o voto da relatora pelas conclusões. O Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, declarou-se impedido de participar do julgamento.*

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela contribuinte, os quais foram rejeitados pelo despacho de admissibilidade de fls. 1.506-1.511.

Cientificada do despacho de admissibilidade que rejeitou seus embargos em 18 de dezembro de 2017 (fls. 1.517, Termo de Abertura de Documento), a contribuinte apresentou recurso especial em 28 de dezembro do mesmo ano (fls. 1.520), portanto tempestivamente.

A Recorrente alega divergência em relação ao conteúdo dos acórdãos n. 1101-001.077, de 7 de abril de 2014, e n. 2301-004.260, de 3 de dezembro de 2014, cujas ementas, na parte que interessa à presente lide, são as seguintes:

**Acórdão paradigma 1101-001.077, de 7 de abril de 2014**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO FICTA REALIZADA NOS AUTOS. NULIDADE. TEMPESTIVIDADE.

O fato de que o sujeito passivo estava a receber intimações neste processo em meio físico aliado à necessidade de o Fisco informar ao sujeito passivo o processo em que serão realizadas intimações eletrônicas revelam que a súbita alteração na forma de proceder no que tange às comunicações é geradora de insegurança

**Acórdão paradigma 2301-004.260, de 3 de dezembro de 2014**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2008

AIs DEBCADs sob nºs 37.277.3591, 37.277.3605 e 37.277.3613

TEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR PELO MEIO ELETRÔNICO, e; DA OMISSÃO QUANTO À PRÉVIA INDICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO DOS PROCESSOS SUBMETIDOS AO REGIME DO PROCESSO DIGITAL (e-processo)

Para ser intimado pelo meio eletrônico é necessário que o contribuinte tenha autorizado tal comportamento, segundo inteligência do artigo 23, § 4º, I e II e § 5º do Decreto 70.235/72.

Compulsando os autos não se verifica autorização expressa por parte do Recorrente nenhuma autorização de receber intimação por meio eletrônico. Aliás, não há nem mesmo oferta de tal endereço, razão pela a data inicial da intimação da decisão de piso o dia 03 de junho de 2013 e a data da

protocolização o dia 29 do mesmo mês e ano, o que deságua na tempestividade.

Em despacho de admissibilidade de fls. 1.786-1.792, o recurso especial foi admitido, sendo válido destacar o seguinte trecho deste expediente:

*Assim como ocorreu no recorrido, nos dois acórdãos paradigmas os contribuintes tomaram ciência espontânea da decisão de 1ª instância administrativa por meio da abertura de documentos no e-CAC meses após às respectivas disponibilizações na caixa postal eletrônica.*

*Porém o resultado de julgamento foi diverso.*

*Enquanto no recorrido, declarou-se a intempestividade do recurso voluntário por rechaçar qualquer influência na mudança do tipo de comunicação, bem assim interpretou-se que o consentimento previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 c/c com o art. 1º, parágrafo 3º, da Portaria SRF nº 259/2006 seria de forma genérica, bastando a existência do DTE, e não específica para cada processo.*

*De outra banda, os acórdãos paradigmas, em situações fáticas assemelhadas, concluíram pela tempestividade dos recursos voluntários, principalmente porque a interpretação da legislação acima referida requereria um consentimento expreso do contribuinte para cada processo em específico, o que não ocorreu.*

*Apenas no primeiro paradigma, a divergência ainda foi corroborada pelo fato de que neste paradigma a mudança de tipo de comunicação no curso do procedimento (via postal para eletrônica) demandaria ainda mais essa especificidade prevista em Lei. Porém é apenas um argumento subsidiário, que mesmo ausente no segundo paradigma, não elimina a divergência da interpretação de legislação também presente neste último paradigma.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.794-1.802) em que não questiona a admissibilidade do recurso especial mas, no mérito, sustenta a manutenção do acórdão atacado, basicamente por seus próprios fundamentos. Ressalta que a contribuinte foi intimada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 19/11/2014 (quarta-feira), conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo. Iniciada a contagem do prazo recursal em 20/11/2014, pode-se concluir que o prazo de trinta dias foi ultimado em 19/12/2014, sendo portanto intempestivo o recurso apresentado em 20/01/2015.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

### **Admissibilidade recursal**

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e não houve questionamento pela parte recorrida quanto à sua admissibilidade. Em razão disso, concordo e adoto as razões do i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do recurso especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.*

(...)

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

Observo, por oportuno, que a divergência se estabelece em matéria de interpretação das normas, de forma que o alegado dissenso jurisprudencial deve se dar em relação a questões de direito, tratando os casos da mesma situação fática e da mesma legislação aplicável.

No caso, a Recorrente sustenta que os acórdãos paradigma e recorrido deram interpretação divergente aos §§4º e 5º do artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 e à regulamentação conferida pelo art. 1º, §3º da então Portaria SRF 259/2006.

Isso porque, ao interpretarem tal legislação, os acórdãos paradigma entenderam que a validade das intimações por meio eletrônico depende de prévia autorização expressa do contribuinte ou de prévia comunicação expressa por parte da Receita Federal, não sendo suficiente a simples opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Por sua vez, para o voto condutor do acórdão recorrido, não é necessário que a intimação eletrônica seja precedida de comunicação expressa informando sobre o processo no qual a intimação seria praticada de forma eletrônica, eis que, no seu entender, a autorização para intimação por meio eletrônico seria consequência direta da assinatura do Termo de Opção pelo DTE.

Compreendo que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Diante do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte.

Observo, por fim, que na sessão de julgamento foi ventilada a proposição de uma diligência para que a unidade de origem confirmasse que o contribuinte não recebeu a prévia comunicação expressa prevista no art. 1º, §3º da então Portaria SRF 259/2006. Com o devido respeito, entendi pela desnecessidade dessa providência, eis que tal fato é incontroverso nos autos -- o contribuinte sustenta que não recebeu tal comunicação específica e em nenhum momento tal fato é posto em dúvida, nem mesmo foi levantado pela PFN em suas contrarrazões.

## Mérito

Superada a questão do conhecimento, a discussão meritória diz respeito ao alcance dos §§4º e 5º do artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 e à regulamentação conferida pelo art. 1º, §3º, da Portaria SRF 259/2006 -- parágrafo este incluído posteriormente, pela Portaria RFB 574/2009. Transcrevo essa legislação (grifamos):

### **Decreto 70.235/1972**

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

### **Portaria SRF 259/2006**

*Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*(...)*

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

A Recorrente alega que a validade das intimações por meio eletrônico depende de prévia autorização expressa do contribuinte ou de prévia comunicação expressa por parte da Receita Federal, não sendo suficiente a mera opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Sustenta, no caso, que optou pelo DTE em 28 de novembro de 2013, portanto antes mesmo da lavratura do auto de infração (datado de 8 de janeiro de 2014), e que mesmo assim recebeu a intimação do auto de infração por via postal em 13 de janeiro de 2014, sendo que nunca anuiu com qualquer intimação eletrônica no bojo do presente processo administrativo nem foi informada pela Receita Federal de que se daria a prática de atos eletrônicos no presente processo.

Ao seu turno, o acórdão recorrido entendeu que a autorização para intimação por meio eletrônico é consequência direta da assinatura do Termo de Opção pelo DTE, eis que em tal documento o sujeito passivo "autoriza a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico", assim como declara estar ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 dias contados da data em que a comunicação for registrada na Caixa Postal eletrônica, e de que deve observar as condições e normas estabelecidas para obtenção, utilização e manutenção do certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na Caixa Postal eletrônica.

Todavia, compreendo que, com essa interpretação, o acórdão recorrido fez letra morta do § 3º do art. 1º da Portaria SRF 259/2006, bem como não considerou que, nas circunstâncias do caso concreto, a contribuinte tinha uma expectativa legítima de que não receberia intimações do presente processo por meio eletrônico.

De fato, temos, de um lado, uma **lei lacônica** a respeito da necessidade de uma expressa informação, processo a processo, sobre a possibilidade de intimações por meio eletrônico, e, de outro, uma **regulamentação expressa** editada pela Receita Federal sobre o assunto que é literal ao dizer que "*a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica*" (grifamos).

Ao assim proceder, a Receita Federal permitiu que a contribuinte entendesse que ela seria informada, em cada processo, no qual seriam realizadas a prática de atos de forma eletrônica.

Ou seja, considerando as normas editadas sobre o assunto, houve quem concluísse -- e aqui se encaixa o entendimento desta Relatora -- que a validade das intimações eletrônicas depende: (i) do expresso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico (constante do formulário do DTE), e (ii) da informação ao contribuinte, realizada pela Receita Federal, acerca do processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica -- e aqui já ressalto que, obviamente, se, a despeito de a Receita

Federal não ter realizado tal informação prévia, o contribuinte se comporta como se tivesse sido informado, considera-se suprida tal exigência, à luz dos princípios da boa fé e da lealdade processual.

Observo, por oportuno, que não se trata de exigir "intimação da intimação", como sugeriu o acórdão recorrido. O que se exigiu foi uma única comunicação a ser feita ao sujeito passivo, referente àquele processo administrativo específico, e não referente a todo e qualquer ato a ser praticado no bojo de tal processo.

Pois bem. Até aí, alguns poderiam sustentar que estamos diante de apenas uma das interpretações possíveis, já que, de outra banda, ao fazer a opção pelo DTE, o contribuinte anui genericamente com o recebimento de intimações por meio eletrônico, bem como considerando que a legislação prevê que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (art. 23, caput e § 3o do Decreto 70.235/1972).

Ocorre que, **no caso dos autos**, a contribuinte foi, no mínimo, **induzida a concluir** que a informação sobre a intimação por meio eletrônico ocorreria processo a processo. Isso porque, mesmo após ter optado pelo DTE, permaneceu recebendo as intimações relativas ao presente processo por via postal.

Assim é que, para o caso dos autos, aquela que seria apenas uma das interpretações possíveis acabou por ser chancelada pela Receita Federal quando a contribuinte, a despeito de ter optado pelo DTE, permaneceu recebendo as intimações dos presentes autos por meio postal.

Não se nega que o §3o do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo -- quais sejam: pessoal, postal e eletrônico -- não estão sujeitos a ordem de preferência. Todavia, isso não significa que a Receita Federal possa alternar entre um e outro discricionariamente, pois tal comportamento coloca em xeque princípios como o da segurança jurídica, da lealdade processual e até mesmo da moralidade administrativa.

De se ressaltar que o §3o do art. 26 da Lei n. 9.784/1999 – diploma legal que regula os processos administrativos no seio da Administração Pública Federal – prevê que as intimações devem ser feitas de modo a assegurar a certeza de que o interessado teve ciência do conteúdo do respectivo ato.

Assim, mesmo que se admitisse que a adesão ao DTE importa imediata anuência ao recebimento de intimações por via postal -- o que, vale ressaltar, não é o entendimento desta Relatora, conforme acima detalhado -- fato é que, no caso, se a própria Receita Federal, mesmo após a adesão ao DTE, enviou a intimação do auto de infração por via postal, ela criou na contribuinte a expectativa válida de que os atos do presente processo seriam praticados por via postal e não eletronicamente.

O processo administrativo não é uma arena de duelo, mas um local onde Fisco e contribuinte buscam a correta apuração do fato gerador, com respeito e cooperação. Aceitar que a Receita Federal possa trocar a forma de intimação do contribuinte **sem que tenha havido qualquer alteração nos contextos jurídico ou fático subjacentes** -- ou seja, sem qualquer alteração legal, sem específica comunicação e sem que o contribuinte tenha dado causa a tal alteração -- é corroborar com um ambiente de insegurança processual e deslealdade,



premiando o mais esperto no jogo com as regras, em detrimento de quem se comporta orientado a seu efetivo cumprimento.

Assim também entende a doutrina especializada:

<sup>12</sup> Interessante transcrever lições de Luís Eduardo Schoueri sobre a violação da segurança jurídica na alteração da forma de intimação durante o curso do processo administrativo: "Se o princípio da segurança jurídica em matéria tributária deriva do próprio Estado de Direito, caso fosse admitida a possibilidade de se alterar a forma de notificação do contribuinte ao tempo que a autoridade administrativa achar mais conveniente, estar-se-ia diante de situação em pleno desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, dada a manifesta insegurança daí derivada. (...) Igualmente inadmissível, por outro lado, é que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a entrar em contradição com o quanto por ele próprio praticado, surpreendendo os jurisdicionados que confiaram no Poder Público. Bem se sabe que o princípio da confiança legítima compreende "um mecanismo de defesa do cidadão frente à atuação da administração", e pressupõe "a proteção da permanência e da continuidade das situações existentes", sendo considerado verdadeiro corolário do princípio da boa-fé objetiva. Deriva do princípio da moralidade, inscrito no artigo 37 da Constituição, a assertiva de que a Administração Pública encontra-se sujeita aos princípios da lealdade e da boa-fé. A proteção da confiança opera como instrumento de defesa de interesses individuais em situações nas quais o particular exerce sua liberdade, confiando na validade de ato normativo geral ou individual, tendo sua confiança posteriormente frustrada pela descontinuidade de sua aplicação." (SCHOUERI, Luís Eduardo. Domicílio fiscal, notificação eletrônica e devido processo legal. In: XAVIER, Alberto; COSTA, Alcides Jorge; GRUPENMACHER, Betina Treiger. et al. Grandes questões atuais do direito tributário. São Paulo: Dialética, 2014. v. 18. p. 249-276).

Irretocáveis, neste sentido, as observações feitas pelo o voto condutor do acórdão 1101-001.077, indicado como paradigma (voto vencido no mérito, mas que foi vencedor quanto à preliminar de tempestividade naquele caso):

*Ora, o fato de que o sujeito passivo estava a receber intimações neste processo em meio físico aliado à necessidade de o Fisco informar ao sujeito passivo o processo em que serão realizadas intimações eletrônicas revelam que a súbita alteração na forma de proceder no que tange às comunicações é geradora de insegurança.*

*Essa insegurança não pode estar presente quando se está diante de intimação de ato de órgão julgador a respeito do qual é latente o interesse de recorrer do contribuinte, mormente diante da disposição inserta no §3o do art. 26 da Lei n. 9.784 – diploma legal que regula os processos administrativos no seio da Administração Pública Federal –, que prevê que as intimações devem ser feitas de modo a assegurar a certeza de que o interessado teve ciência do conteúdo do respectivo ato.*

*Frise-se que o que tem lugar no vertente processo é apenas um exemplo dos bastantes casos em que contribuintes altamente aparelhados e familiarizados com procedimentos fiscais – sujeitos passivos esses que por sua vez são assessorados por respeitáveis bancas de advogados e de profissionais da ciência contábil – têm problemas relacionados a intimações eletrônicas, cenário esse que ratifica as conclusões atinentes à insegurança insita ao sistema em apreço.*

Diante do contexto acima, portanto, compreendo que deve-se ter o recurso voluntário como tempestivo, eis que apresentado espontaneamente.

Observo, ademais, que nos termos do Termo de Abertura de Documento de fl. 1.209, a Recorrente acessou o teor do acórdão de impugnação na data 12 de janeiro de 2015, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta

Processo nº 13855.720077/2014-02  
Acórdão n.º **9101-004.088**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.816

---

Comunicados/Intimações ou Consulta Processos. A apresentação do recurso voluntário se deu dentro dos 30 dias seguintes a tal primeiro e efetivo acesso, mais precisamente em 20 de janeiro de 2015, fato que referenda a boa fé da contribuinte no caso dos autos.

Assim, compreendo que a decisão recorrida deve ser reformada, admitindo-se o recurso voluntário da contribuinte, porque tempestivo, com o retorno dos autos à turma *a quo* para a análise do mérito, a qual foi prejudicada em razão da decisão pela intempestividade.

### **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto por conhecer do recurso especial do contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à turma ordinária para análise do mérito.

(assinado digitalmente)  
Livia De Carli Germano